



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 385 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1303/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 87/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 87/2019, de autoria da Dep. Fátima Canuto, o qual **“dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis acerca das ausências dos alunos nos ambientes e atividades escolares da rede pública do Estado de Alagoas”**.

O projeto em análise propõe a obrigatoriedade de comunicação aos pais ou responsáveis sobre as ausências dos alunos nos ambientes e atividades escolares na rede pública do Estado de Alagoas, determinando que a direção das escolas comunique aos pais as ausências injustificadas dos alunos nas salas de aula. Dispõe, também, sobre a criação de um cadastro de dados atualizados dos alunos e de seus familiares.

Nesse sentido, a finalidade do projeto de lei gira em torno da necessidade de que os pais e/ou responsáveis sejam comunicados das ausências dos filhos nas salas de aula para que sejam tomadas as providências necessárias que possam vir a garantir a segurança e a integridade física dos alunos.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o projeto de lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à competência para legislar sobre a temática, entende-se que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislar sobre educação, bem como sobre a proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, IX e XV, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Diante disso, é nítido que a proposição legislativa ora examinada não padece de qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a parlamentar proponente possui plena legitimidade e competência para legislar sobre o tema, assim como por se tratar de matéria que não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo.

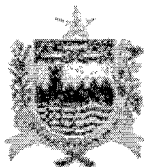
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei com a emenda em anexo, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2019 com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de agosto de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI
Nº 87/19.

ACRESCENTA O ARTIGO 3º AO
PROJETO DE LEI Nº 87/2019.

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 87/2019, o artigo 3º.

(...)

Art. 3º– A comunicação de que trata o artigo 1º desta Lei, poderá ser feita através de aplicativo de mensagem, ou plataforma de mensagem instantânea.

(...)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, ____ de ____ de 2019.

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ ____ de ____ de 2019.
